



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201800007071999

INTERESSADO: SINPOL GO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 722/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
 CONSULTA. QUESTÕES
 RELACIONADAS À LICENÇA PARA
 EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA.
 PRECEDENTES DA CASA SOBRE O
 TEMA. DESPACHOS “AG” N°S
 004266/2016, 004641/2016, 003100
 /2017, 003151/2017 E DESPACHO N°
 669/2019 GAB. APLICAÇÃO
 EXCLUSIVA DO ART. 8º-A DA LEI N°
 14.657/2004 (REGRA ESPECIAL), EM
 FUNÇÃO DO CASO CONCRETO.
 ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO
 CONSUBSTANCIADO NOS DESPACHOS
 "AG" N°S 005016/2016 E 005171/2016.

1. Neste processo, o Presidente do SINPOL-GO, via **Ofício n° 033/2018** (4508841), solicitou a disposição da servidora Keithe Amorim de Souza, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado de Goiás, para o exercício de mandato na entidade de classe, no quadriênio de 2018/2022.

2. O Delegado-Geral da Polícia Civil, por meio do **Despacho n° 15762/2018 SEI NEAA/AG/DGPC** (5189861), formulou consulta sobre as questões levantadas na **Manifestação n° 525/2018 SEI ATP** (5146354), envolvendo a situação específica da nominada servidora, bem como outras questões genéricas relacionadas à licença para o exercício de mandato classista.

3. A Procuradoria Administrativa manifestou-se, através do **Parecer PA n° 719/2019** (5927639), sintetizando os questionamentos apresentados nos seguintes moldes:

"a) Possibilidade de concessão da licença e qual o prazo aplicável, seja o de 24 (vinte e quatro) meses - Lei 10.460/88 - ou de 3 (três) anos - Lei 14.657/04 - para a concessão da licença para desempenho de

cargo de direção em entidades classistas;

b) A possibilidade de novo deferimento, sendo que a servidora já permanecera afastada no período de 20 de julho de 2015 a 17 de maio de 2018;

c) As disposições das leis devem ser conjugadas? Nesse sentido, aplicar-se-iam as restrições legalmente previstas, quais sejam, as limitações funcional, quantitativa e temporal;

d) A eventual interferência do afastamento na contagem do quinquênio para fins de licença-prêmio, e se seria o caso de suspensão ou interrupção da contagem."

4. Em resposta, a especializada orientou o feito nos termos da ementa que segue reproduzida:

"CONCESSÃO DE LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. CARGO DE DIRETOR. POSSIBILIDADE. DURAÇÃO DO AFASTAMENTO DEVE GUARDAR SIMILARIDADE AO PRAZO DO MANDATO. LIMITAÇÃO A 5 (CINCO) SERVIDORES POR ENTIDADE. PERÍODO DE DESEMPENHO DO MANDATO NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO EFETIVO EXERCÍCIO PRESTADO AO ESTADO PARA FINS AQUISIÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO."

5. O titular da Procuradoria Administrativa, por meio do **Despacho nº 609/2019 PA** (6810765), **deixou de aprovar o Parecer PA nº 719/2019**, argumentando que: i) não há amparo legal para o servidor público estadual ser colocado à disposição de entidades privadas de benefício mútuo (sindicatos, associações de classe e correlatos), conforme já assentado no **Despacho "AG" nº 001183/2016** (processo nº 201500028001536); ii) a concessão da licença para exercício de mandato classista, prevista no art. 215, inciso X, da Lei Estadual nº 10.460/88, decorre do juízo de discricionariedade da autoridade pública, que deve decidir de forma motivada sobre a concessão ou não do afastamento; iii) as regras gerais previstas na Lei Estadual nº 10.460/88 não são aplicáveis à categoria funcional a que pertence a servidora, em face do princípio da especialidade, que chama a incidência do regramento disposto na Lei Estadual nº 14.657/2004, segundo o qual é possível o afastamento do servidor somente para o desempenho *da função de presidente, ou outra equivalente, da entidade de classe*" (art. 8º-A), pelo prazo de até 3 anos, prorrogável por igual período (parágrafo único do art. 8º-A); iii) desse modo, não há possibilidade de concessão da licença para o exercício do cargo de Diretoria como pretendido, devendo ela ser indeferida, mediante ato decisório fundamentado; e, iv) o período de afastamento do servidor para o exercício do mandato de presidente de entidade sindical é considerado como de efetivo exercício para fins de implementação do quinquênio para a concessão da licença-prêmio, não podendo ser considerada causa de suspensão ou interrupção para a respectiva contagem.

6. Em seguida, os autos foram encaminhados à Diretoria-Geral da Polícia Civil, que os devolveu à esta Casa, apontando aparente contradição de compreensões entre a orientação apontada no item anterior e o **Despacho "AG" nº 005016/2016**, que alterou o entendimento contido nos **Despachos "AG" nºs 004621/2013 e 001279/2014**, que sustentavam a possibilidade de incidência complementar do art. 35, XX, § 2º, da Lei Estadual nº 10.460/88, à regra prevista na Lei Estadual nº 14.657/2004.

7. O Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, no **Despacho nº 678/2019 PA** (7131658), ratifica o posicionamento adotado no **Despacho nº 609/2019 PA** (6810765), renovando a proposta de reformulação da orientação traçada no citado **Despacho "AG" nº 005016/2016**, relativa ao gozo de licença para exercício de mandato classista da categoria dos policiais civis acrescentando a *premente necessidade de pessoal e as contingências à realização de despesas públicas no recôncavo do Novo Regime Fiscal (NRF), instituído pela EC nº 54/17*. Ao final, encaminha o feito para orientação final e em caráter conclusivo sobre as conjunturas da licença para exercício de mandato classista do

pessoal da Diretoria-Geral da Polícia Civil e da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Lei Estadual nº 14.657/2004.

8. Pois bem. A Lei Estadual nº 10.460/88, que regulamenta o Estatuto do funcionalismo público estadual, prevê a possibilidade de conceder licença ao servidor público para "*desempenho de cargo de direção em entidades classistas*", no art. 215, X, e em seu artigo 35, inciso XX c/c o § 2º, limitando a concessão desse afastamento remunerado a 05 (cinco) servidores por entidade. Por sua vez, a Lei Estadual nº 14.657/2004, que dispõe sobre os cargos dos Quadros de Pessoal da Diretoria-Geral da Polícia Civil e da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, no art. 8º-A, determina que "*Além dos casos expressamente previstos na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, considera-se, também, como de efetivo exercício o período em que o servidor dos Quadros da Secretaria da Segurança Pública e Justiça e dos Quadros da Diretoria Geral da Polícia Civil estiver afastado para o desempenho de função de presidente, ou outra equivalente, de entidade de classe*".

9. É bom lembrar que a licença para desempenho de mandato eletivo de cargo diretivo em entidades de classe já foi objeto de orientação desta Casa, sob vários aspectos. O **Despacho "AG" nº 004266/2016¹**, ao enfrentar o tema sobre a possibilidade de prorrogação do prazo da licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, entendeu que "*com a edição da Lei nº 18.024/2013, que alterou a Lei nº 10.460/1988, foi implementada, no âmbito estadual, a garantia constitucional da livre associação sindical ao servidor público civil, prevista nos arts. 8º e 37, inc. VI, da Constituição Federal e no art. 92, inc. VII, da Constituição do Estado de Goiás, assegurando os meios para o desempenho da atividade classista...*".

10. Também registrou que a nova regra estatutária é altamente favorável aos interesses sociais dos servidores públicos estaduais, com previsão de afastamento do servidor para o exercício do mandato classista, sem perder o direito à remuneração e outros benefícios inerentes ao seu cargo, impondo as restrições contidas nos §§ 2º e 4º do art. 35, sem cuidar de forma expressa do prazo da licença para o exercício do mandato classista. Diante disso, inferiu que a licença deverá ter a duração igual à do mandato classista, podendo até haver a prorrogação, uma única vez, nos casos em que se admite a reeleição, utilizando por analogia a Lei nº 8.112/90. Essa orientação foi reafirmada pelo **Despacho "AG" nº 004641/2016²**, que ainda se ocupou de apontar a natureza vinculada da concessão da licença de que trata o art. 35, XX, da Lei Estadual nº 10.460/88.

11. Posteriormente, o **Despacho "AG" nº 003100/2017³**, além de reforçar a possibilidade de elasticidade do licenciamento de modo a coincidir com a duração do mandato, tratou da natureza vinculada do ato concessório deste afastamento, nos seguintes termos:

"2. Acolho a possibilidade de elasticidade do prazo do licenciamento já concedido ao servidor, de modo a alcançar todo o período do mandato classista ao qual eleito. Realço, nos termos do Despacho "AG" nº 03554/2016, que embora o ato concessivo desse afastamento seja vinculado, cabe à autoridade administrativa, ao decidir, avaliar com discricionariedade - nisso valendo-se dos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e primazia do interesse público - a possibilidade de restringir a concessão do benefício a um número limitado de servidores, ainda que em quantitativo menor do que o estabelecido no artigo 35, §2º, da Lei estadual nº 10.460/88."

12. Realmente, como foi bem demonstrado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, não é possível aplicar aos policiais civis a norma geral disposta no art. 35, XX, da Lei Estadual nº 10.460/88, pois a essa categoria foi destinada regra especial impressa no art. 8º-A, da Lei

Estadual nº 14.657/2004, pelos fatos e fundamentos lançados nos **itens IV a VII do Despacho nº 609/2019 PA** (6810765). Ademais, vale acrescentar que a interpretação a que se chega ao analisar a parte inicial da regra especial, “*além dos casos expressamente previstos na Lei 10.460/88*”, é que o legislador pretendeu incluir somente as demais situações fáticas fictas de efetivo exercício prestado ao Estado e excluir a regra geral estatutária do licenciamento para exercício do mandato classista. Ora, se a intenção fosse manter a regra geral, o dispositivo teria mencionado expressamente o inciso XX, e não o fez.

13. Sendo assim, concluo pela necessidade de se acatar a sugestão de alteração do entendimento exposto no **Despacho “AG” nº 005016/2016** (e também no **Despacho “AG” nº 005171/2016, que replicou o primeiro**), de sorte a reconhecer a impossibilidade de concessão da licença no formato delineado no art. 35, XX c/c o § 2º, da Lei Estadual nº 10.460/88, aos policiais civis, que tem regra própria e específica para a situação deles, disposta no art. 8-A e parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.657/2004, recomendando, assim, o **indeferimento** da concessão da licença para exercer o cargo de diretora da entidade classista, à servidora Keithe Amorim de Souza.

14. Sobre a possibilidade de se computar o tempo de exercício de mandato classista na função de cargo diretivo em entidade associativa, para implementação do quinquênio de efetivo serviço prestado ao Estado para fins de licença-prêmio, revelo que essa questão foi recentemente orientada no **Despacho nº 669/2019 GAB** (7184235), exarado no Processo nº 201211867000117, reconhecendo que os períodos de afastamentos do servidor público estadual em decorrência de licença para desempenho de mandato classista, deferido com suporte no art. 215, X, da Lei Estadual nº 10.460/88⁶, são passíveis de serem computados no quinquênio de “efetivo exercício” exigido pelo art. 243 do mesmo Estatuto⁷ para a aquisição do direito ao gozo de licença-prêmio. De maneira lógica, aplica-se o mesmo raciocínio no caso do policial civil licenciado para exercer o mandato de presidente em entidade classista.

15. Em síntese: i) não é possível conceder à interessada a licença prevista no art. 215, X c/c o art. 35, XX, § 2º, da Lei Estadual nº 10.460/88, pois aplica-se a sua categoria a regra especial disposta no art. 8º-A da Lei Estadual nº 14.657/2004, que cujo afastamento somente é autorizado para exercer o cargo de Presidente da entidade classista; ii) segundo entendimento assentado nesta Casa, o prazo de duração da licença classista prevista na Lei Estadual nº 10.460/88, nas hipóteses legais autorizadas, deve coincidir com a duração do mandato, podendo ser prorrogada, em caso de reeleição, por uma única vez (**Despacho “AG” nº 004641/2016**); iii) para os integrantes dos quadros da Diretoria-Geral da Polícia Civil e da Superintendência da Polícia Técnico Científica é aplicável somente a regra especial prevista no art. 8º-A e seu parágrafo único da Lei Estadual nº 14.657/2004, ou seja, somente é possível o afastamento “*para o desempenho de função de presidente, ou outra equivalente, de entidade de classe*”, pelo prazo máximo de três anos, prorrogável por igual período; e, iv) o tempo do afastamento do policial civil para exercício do cargo de Presidente ou equivalente será computado para contagem do quinquênio para fins de licença-prêmio.

16. Ante o exposto, **deixo de aprovar o Parecer PA nº 719/2019** (5927639) e **acolho**, com os **acréscimos** acima, além das **considerações dos itens III e XI do Despacho nº 609/2019 PA** (6810765), bem como o **Despacho nº 678/2019 PA** (7131658).

17. Matéria orientada, devem os autos retornar à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Advocacia Setorial**, para ciência deste pronunciamento. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e ao **CEJUR**, este último para o fim indicado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB. Ainda, cópia do expediente deve ser

encaminhado ao DDL/PGE, para fins de anotação da superação do entendimento contido nos **Despachos “AG” n°s 005016/2016 e 005171/2016.**

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 *Processo n° 201600010017395*

2 *Processo n° 201500004003470*

3 *Processo n° 201711867000252 e orientação reafirmada pelo Despacho “AG” (Processo n° 201711867000385)*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 13/06/2019, às 07:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7324612** e o código CRC **3B7EB226**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo n° 201800007071999



SEI 7324612